

Registro: 2014.0000055000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0013448-14.2008.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que são apelantes NEIDE MENEGUELLO DA SILVA COLHADO (JUSTIÇA GRATUITA), ARIANE ELVIRA DA SILVA COLHADO (JUSTIÇA GRATUITA), BRUNA DA SILVA COLHADO (JUSTIÇA GRATUITA) e KAROL DA SILVA COLHADO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são apelados FREDERICO LUIZ MEZENGA (JUSTIÇA GRATUITA) e SUPER CENTER 2000 LTDA (REVEL).

ACORDAM, em 25^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WALTER CESAR EXNER (Presidente sem voto), MARCONDES D'ANGELO E HUGO CREPALDI.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2014.

Vanderci Álvares RELATOR Assinatura Eletrônica



Recurso: APELAÇÃO COM REVISÃO		N° 0013448-14.2008.8.26.0405. Distribuído em 30/05/2012.
COMARCA: OSASCO.		
COMPETÊNCIA: ACIDENTE DE TRÂNSITO.		
AÇÃO: INDENIZAÇÃO.		
1ª Instância	N° : 405.01.2008.013448-0.	
	Juiz : Henrique Maul Brasilio de Souza.	
	Vara: 5ª Vara Cível.	
RECORRENTE: NEIDE MENEGUELLO DA SILVA COLHADO e outros.		
ADVOGADO (S): DALVA REGINA BUENO DE AVILA.		
RECORRIDO: FREDERICO LUIZ MEZENGA.		
ADVOGADO (S): LEE JEFFERSON ROBERTO B. G. de B. V. B de O. Leite.		
RECORRIDO: SUPER CENTER 2000 LTDA.		
ADVOGADO (S): Revel.		

VOTO Nº 22.835/13.

EMENTA: Acidente de trânsito. Ação de reparação de danos, julgada parcialmente procedente em Primeiro Grau em relação à ré revel e improcedente em relação ao corréu.

- 1. Ausência de documentos comprobatórios a demonstrar a dinâmica do acidente, sendo que a prova oral não traduziu a necessária segurança para a distribuição das responsabilidades. Falta não somente de melhor descrição da culpa dos réus, como de provas desta.
- 2. Para estadear o dever indenizatório do condutor do veículo causador do acidente, devem restar suficientemente comprovados o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre um e outro, conforme determinam os artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigos 186 e 927, ambos do Código Civil em vigor.
- 3. Não provando a autora do pedido de indenização por acidente de trânsito a culpa daquele que aponta como corresponsável, não pode ver acatado seu pedido, ainda que esteja comprovado o acidente decorrente. Assim, ausente prova firme e segura do ato ilícito atribuído ao condutor corréu, impõe-se mesmo a improcedência do pedido com relação ao mesmo.
- 4. A indenização por danos morais deve ser arbitrada dentro dos princípios da modicidade e razoabilidade, sendo suficiente a compensar o prejuízo suportado pelo lesado, sem implicar enriquecimento indevido.
 - 5. Quantia bem fixada à luz dos



vetores que orientam a matéria. Montante razoável para a indenização por dano moral, refletindo situação de equilíbrio, de modo a conferir razoável compensação pelo sofrimento e servir de desestimulo à reiteração do comportamento lesivo.

6. A indenização por dano material só pode dizer respeito ao ressarcimento daquilo que, em cada situação, representou uma diminuição indevida do patrimônio do ofendido, não havendo se falar em arbitramento de pensão mensal à família da vítima, que era agente público e, desse modo, assegurará à família pensão mensal vitalícia, a ser paga pela entidade pública, no valor integral dos vencimentos do de cujus. Precedentes do STJ.

7. Negaram provimento ao recurso.

1. RELATÓRIO ESTRUTURADO

Inicial

Síntese do pedido e da causa de pedir: Os autores Neide Meneguello da Silva e outros ajuizaram ação de reparação de danos em face dos réus Frederico Luiz Mezenga e Super Center 2000 Ltda., sustentando que um caminhão de propriedade do primeiro réu colidiu-se com o caminhão de propriedade da segunda ré, de tal modo que este acabou por atingir brutalmente a motocicleta que trafegava Eduardo Lopes Colhado, esposo de Neide Meneguello da Silva e genitor dos demais autores, vindo por ser prensado na traseira de um terceiro caminhão, falecendo imediatamente. Clamam pela condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais (fls. 02/13).

Sentença

Resumo do comando sentencial: julgou a ação improcedente com relação ao réu Frederico Luiz Mezenga asseverando que os autores não comprovaram a culpa desse réu na ocorrência do sinistro. Com relação à ré Super Center 2000 Ltda., julgou a demanda parcialmente procedente, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$9.000,00, devidamente atualizado e com juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a citação; indenização de R\$50.000,00, a título de danos morais para os filhos e de R\$100.000,00 para a esposa, devidamente atualizada desde a sentença e com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou a ré Super Center 2000 Ltda., ainda, a pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora arbitrados em R\$10.000,00, sendo que as demandantes também pagarão ao corréu Frederico Luiz Mezenga a mesma quantia, observada a gratuidade judiciária (fls. 371/379).

Razões de Recurso

Objetivo do recurso: Apelam os autores, pugnando pela reforma da sentença proferida no que se refere à improcedência da demanda com relação ao corréu Frederico Luiz Mezenga, sendo que a prova dos autos conduzem à conclusão de culpa desse requerido. Com relação à procedência parcial do pedido inicial com relação à ré Super Center 2000 Ltda., alegam os autores que a indenização arbitrada a título de dano moral não pode prevalecer, eis que se revelou ínfima, diante da morte de uma pessoa jovem (fls.382/388).

É o sucinto relatório.

2. Voto.



A sentença não merece qualquer

reforma.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores, *Neide Meneguello da Silva e outros*, nos autos da ação indenizatória, contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial com relação ao corréu *Frederico Luiz Mezenga* e parcialmente procedente em relação à ré *Super Center 2000 Ltda.*, ora apelados.

A ocorrência do sinistro no caso em apreço é incontroversa. Não há dúvida de que o caminhão conduzido pelo preposto da ré *Super Center*, após ter sido atingido pelo caminhão do corréu *Frederico*, acabou por colidir com a traseira da motocicleta conduzida pela vítima fatal, *Eduardo Lopes Colhado*, esposo da autora Neide Meneguello da Silva e genitor dos demais autores, o qual foi prensado na traseira de um terceiro caminhão, falecendo imediatamente.

Conforme já acenado, a tese da inicial pretende firmar convencimento no sentido de que **ambos** os réus, ora apelados, agiram de forma negligente na condução de seus veículos.

Os autores insurgem-se, inicialmente, contra a parte da sentença que julgou improcedente o pedido inicial com relação ao corréu *Frederico*.

Contudo, sem qualquer razão.

A prova produzida nos autos, conforme bem asseverou o magistrado sentenciante, não demonstrou qualquer **conduta culposa** do corréu *Frederico*, de modo a lastrear a procedência do pedido condenatório contra o mesmo proposto.



A prova pericial requerida em sede policial (fls.62) foi conclusiva no sentido de que o caminhão conduzido pelo corréu Frederico não estava em velocidade superior àquela permitida para o local (Rodovia Castelo Branco).

Também não há nos autos qualquer comprovação de que foi o veículo do corréu *Frederico* que colidiu primeiramente com o veículo da ré *Super Center*, pairando ainda a dúvida se não teria sido o veículo da ré *Super Center* que teria atingido primeiro a vítima, dando causa à segunda colisão, que envolveu os caminhões dos apelados.

A única testemunha que presenciou o acidente, Gerson José da Silva Filho, pessoa que conduzia o terceiro veículo na ocasião do acidente, contra o qual a vítima fatal foi prensada com o caminhão da ré Super Center, afirmou em seu depoimento "não saber afirmar se foi o primeiro caminhão (da ré Super Center) ou o segundo caminhão (réu Frederico) que provocou a colisão.".

Desse modo, as meras alegações da versão do acidente trazida pelos autores com a inicial, no sentido de que o corréu *Frederico* foi corresponsável pelo acidente, não constituem prova inequívoca de que o motorista apelado teria realizado manobra imprudente e teria contribuído para a ocorrência do sinistro.

E, para estadear a responsabilidade civil, cabia a firme demonstração dos fatos alegados na inicial, de que o condutor do veículo agiu com alguma modalidade de culpa,

TRIBUNAL DE JUSTICA S DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

conforme determinam os artigos 186 e 927 do Código Civil e vigor e artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

E, à míngua de comprovação satisfatória do quanto alegado na inicial, a improcedência do pedido com relação ao corréu *Frederico* se faz mesmo de rigor.

Nesse sentido já se pronunciou esta

Corte:

"Responsabilidade civil. Colisão ônibus e motocicleta. Ação julgada improcedente. Autor que alega culpa do condutor do ônibus. Culpa não demonstrada. Ausência de provas a respeito de conduta culposa do condutor do ônibus. Autor que não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu pedido (Art. 333, I, do Código de Processo Civil). Indenização indevida. Recurso desprovido. Não provando o autor do pedido de indenização por acidente de trânsito a culpa daquele que aponta como responsável, não pode ver acatado seu pedido, ainda que estejam comprovados o acidente e as lesões decorrentes. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, é do autor o ônus da prova, e do qual não se desincumbiu." - grifos nossos.

(TJSP, Apelação 0029361-73.2010.8.26.0564, 31ª Câm., Rel. Des. Kioitsi Chicuta, J. 31.01.2013).

"Acidente de veículo. Indenização por danos morais e materiais. Atropelamento do autor quando o condutor do veículo transitava em marcha à ré, realizando manobra de estacionamento. Atropelamento ocorrido na rua. Autor que realiza travessia em avenida movimentada, em local não permitido. Falta de comprovação da alegada conduta culposa do réu. Ação julgada improcedente. Renovação dos argumentos iniciais. Configurada imprudência do apelante. Sentença mantida. Recurso improvido". — grifos nossos.

(TJSP, Apelação 992.06.063014-0, 32ª Câm., Rel. Des. Francisco Occhiuto Júnior, J. 19.8.2010).

"Acidente automobilístico. Ação indenizatória. Culpa do réu não comprovada. Improcedência que se impunha. Apelação provida".

(TJSP, Apelação 0051380-02.2005.8.26.0224, 36ª Câm., Rel. Des. Arantes Theodoro, J. 17.03.2011).



"Acidente de veículo - Responsabilidade civil - Colisão - Vítima fatal - <u>Provas insuficientes a configurar certeza quanto à culpabilidade do réu na causação do acidente - Improcedência do pedido</u> - Recurso improvido.

Embora inquestionável a existência do dano sofrido e malgrado certa a ocorrência do acidente, não lograram os autores demonstrar, na hipótese dos autos, <u>o</u> fato constitutivo de seus direitos, como lhes competia a teor da norma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil". – grifos nossos.

(TJSP, Apelação 1.127.503-0, 30^a Câm., Rel. Des. Orlando Pistoresi, J. 17/06/09).

Cabia unicamente aos autores, portanto, o ônus da demonstração do fato constitutivo do seu direito, ou seja, da culpa do motorista *Frederico*, mas efetivamente não produziram qualquer prova que possibilitasse confirmar sua narrativa.

De igual modo, com relação ao pedido de reforma da sentença para o fim de se majorar as verbas indenizatórias, o recurso dos autores também não encontra guarida, subsistindo os termos da *decisum* proferida em Primeiro Grau.

Bem fixado pelo juízo "a quo" o valor do dano moral em R\$50.000,00, para cada um dos filhos, e em R\$100.000,00, para a esposa da vítima, afora juros e atualização monetária, não se justificando a exacerbação desqualificada almejada pelos autores.

A fixação deve atender ao binômio recomendado pela jurisprudência do *Egrégio Superior Tribunal de Justiça:*

"A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir a reincidência do causador do dano, sem enriquecer a vítima".



(REsp. nº 858.057/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 9.8.2007, 3ª Turma, "in" Boletim STJ, nº 12/2007, pg. 23).

O montante arbitrado é, portanto, razoável para a indenização por dano moral, refletindo situação de equilíbrio, de modo a conferir razoável compensação pelo sofrimento e servir de desestimulo à reiteração do comportamento lesivo.

Assim, com base no acima exposto e na documentação acostadas aos autos, julgo adequado para sanar a presente lide o valor fixado em Primeiro Grau, porquanto proporcional ao abalo sofrido e condizente com as diretivas acima expostas.

Por fim, a pretensão relativa ao recebimento de pensionamento mensal, a ser pago pela causadora do evento danoso, também não é de ser aceita, pois, em face do cargo público do falecido, a viúva e os filhos já tem assegurada pensão mensal, a ser paga pela entidade municipal, no valor integral dos vencimentos do *de cujus*.

Prepondera, nesta situação, o princípio segundo o qual a indenização por dano material só pode dizer respeito ao ressarcimento daquilo que, em cada situação, representou uma diminuição indevida do patrimônio do ofendido, o que certamente não é a hipótese dos autos.

Sobre o tema, manifestou-se o Egrégio

Superior Tribunal de Justiça:

"Civil. Recurso especial. Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais. Atropelamento com morte. Pretensão ao pagamento de

TRIBUNAL DE JUSTICA S DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pensão mensal vitalícia à esposa do falecido, não obstante esta receber pensão vitalícia integral do Estado, em face de específica legislação aplicável à carreira na qual a vítima se aposentou. Impossibilidade. Precedente. Ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial. Alegação de violação ao art. 535 do CPC afastada.

- Não há violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.
- A existência de dissídio jurisprudencial depende da demonstração da similitude fática entre os acórdãos, por meio do cotejo analítico entre eles, procedimento não realizado a contento na presente hipótese.
- De qualquer modo, <u>nos termos de</u> precedente da 3ª Turma do STJ, a pretensão relativa ao recebimento de pensionamento mensal vitalício, a ser pago pela causadora do evento danoso, não é de ser aceita, pois, em face do cargo público no qual se deu a aposentadoria do falecido, a viúva já tem assegurada pensão mensal vitalícia, a ser paga pelo Estado, no valor integral dos vencimentos do de cujus.
- Prepondera, nesta situação, o princípio segundo o qual a indenização por dano material só pode dizer respeito ao ressarcimento daquilo que, em cada situação, representou uma diminuição indevida do patrimônio do ofendido.
- Se o acórdão afirma existir o direito da viúva à percepção integral, a título de pensão por morte, dos vencimentos do falecido, qualquer quantia recebida a mais sobre a mesma base representaria a fruição de uma vantagem pecuniária indevida, ultrapassando os limites do ressarcimento ao dano causado. Recurso especial não conhecido." grifos nossos.

(STJ, REsp 675147/RJ, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Julgado em 20/03/2007).

"Civil. Processo civil. Recursos especiais. Ação de indenização por danos morais e materiais. Acidente de trânsito que levou juiz de direito à morte. Responsabilidade solidária entre a condutora do veículo que causou o acidente e a pessoa jurídica proprietária do automóvel. Aplicação da teoria da guarda da coisa. Alegação de violação ao art. 535 do CPC afastada. Discussão sobre o valor da compensação devida a título de danos morais. Condenação ao pagamento de pensão mensal vitalícia à esposa do falecido, não obstante esta receber pensão vitalícia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

integral do Estado, em face de específica legislação aplicável à magistratura. Impossibilidade. Incidência de juros compostos. Afastamento. Pretensão de reconhecimento de culpa concorrente da vítima do acidente de trânsito, pois esta dirigia com a carteira de habilitação vencida. Análise da situação fática relativa ao acidente que exclui a concorrência de culpas.

(...)

- O acórdão recorrido determinou o pagamento à viúva, por parte da causadora do evento danoso, de pensão mensal vitalícia em face dos danos materiais sofridos; contudo, o falecido era magistrado estadual e, em face de seu cargo, a viúva tem assegurada pensão mensal vitalícia, a ser paga pelo Estado, no valor integral dos vencimentos do de cujus.
- A indenização por dano material, porém, só pode dizer respeito ao ressarcimento daquilo que, em cada situação, representou uma diminuição indevida do patrimônio do ofendido.
- Colocada tal premissa, o que se verifica é a existência de uma previsão legal de assunção dos riscos previdenciários relativos à carreira da magistratura pelo Estado, em razão da importância e seriedade do exercício desse mister.
- <u>Se assim é, e se o acórdão afirma existir o</u> direito da viúva à percepção integral, a título de pensão por morte, dos vencimentos do magistrado falecido, qualquer quantia recebida a mais sobre a mesma base representaria a fruição de uma vantagem pecuniária indevida, ultrapassando os limites do ressarcimento ao dano causado.

(...)

- Recurso especial de PETROPAR S/A não conhecido; recurso especial de MARIANE BEATRIZ SCHILLING LING parcialmente provido." – grifos nossos.

(STJ, Resp nº 604.758/RS, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator para Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgado em 17/10/2006).

Por todo o exposto, outra alternativa não resta senão a manutenção da sentença proferida pelo Juízo "a quo", a qual fica mantida em sua totalidade, improvido o recurso de apelação interposto pelos autores, em conformidade com o parecer ministerial de fls. 408/411.



3. "Ex positis", pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

VANDERCI ÁLVARES Relator